



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o programa de anistia e parcelamento especial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis, de créditos inscritos em dívida ativa.

O Prefeito Municipal de Pratápolis, Minas Gerais, Sr. Everilson Cleber Leite, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário vencido até a data da publicação da Lei, inclusive multas e juros, formalizado ou não, desde que inscrito em dívida ativa, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pratápolis.

Parágrafo Único - O programa a que se refere o caput deverá alcançar o crédito tributário e não tributário de responsabilidade do sujeito passivo por exercício e será consolidado no mês do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, com todos os acréscimos legais.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

II - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

III - adesão ao disposto nesta Lei formalizada até o dia 30 de abril de 2026.

§1º - O prazo para adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, a que se refere o inciso III deste artigo, poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo, pelo prazo não superior de 2 (dois) meses.

§2º - O requerimento de anistia de multas e juros de mora estará à disposição do contribuinte no SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir do dia 21 de janeiro de 2026, até o último dia previsto para a concessão do benefício, qual seja, 30 de abril de 2026, em dias úteis, no horário de atendimento das 07:30h às 11:00h e das 12:30h às 16:30h, onde o



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

interessado além de tomar conhecimento do débito inscrito em Dívida Ativa terá todos os esclarecimentos que julgar de seu interesse.

Art. 3º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago observando o desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e emolumentos, para o pagamento em até 20 (vinte) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 4º - Os efeitos e descontos da presente lei não incidirão em eventuais honorários advocatícios arbitrados em sede de Execução Fiscal, o que permanecerá como base, o valor da causa.

Art. 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia.

Parágrafo Único – O contribuinte perderá o desconto a ele concedido em cada parcela, em caso de eventual atraso nas parcelas vincendas.

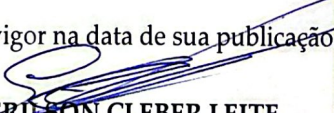
Art. 6º - A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado aos débitos.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os benefícios desta Lei somente compreenderão o saldo devedor existente.

§ 2º - Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

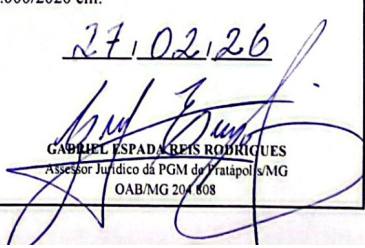
Art. 7º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


EVERILSON CLEBER LEITE
Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Certifico que este documento foi publicado na íntegra, atendendo ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público, bem como em conformidade com a Lei Municipal 2.000/2020 em:

27.02.26


GABRIEL ESPADAREIS RODRIGUES
Assessor Jurídico da PGM de Pratápolis/MG
OAB/MG 204.608